



MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA
NOTA TÉCNICA Nº 633/2023/DPOG/SNTEP

PROCESSO Nº 48360.000513/2023-52

INTERESSADO: DEPARTAMENTO DE PLANEJAMENTO E OUTORGAS DE GERAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA

1. **ASSUNTO**

1.1. Proposta de realização de consulta pública sobre os procedimentos para a requisição de enquadramento de projetos de minigeração distribuída no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI, nos termos do parágrafo único do art. 28 da Lei nº 14.300, de 6 de janeiro de 2022.

2. **REFERÊNCIAS**

- 2.1. Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007;
- 2.2. Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007;
- 2.3. Parágrafo único do artigo 28 da Lei nº 14.300, de 6 de janeiro de 2022;
- 2.4. Portaria nº 318/GM/MME, de 1º de agosto de 2018 (SEI nº 0836453).

3. **SUMÁRIO EXECUTIVO**

3.1. A presente Nota Técnica tem por objetivo propor consulta pública a respeito dos procedimentos para a requisição de enquadramento de projetos de minigeração distribuída no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI, nos termos do parágrafo único do art. 28 da Lei nº 14.300, de 6 de janeiro de 2022.

3.2. Por meio dessa consulta, almeja-se não somente obter, mas também compilar as percepções e contribuições dos diversos setores da sociedade: desde os agentes de mercado e de geração de energia até as associações representativas e o meio acadêmico. O objetivo é aprimorar o procedimento proposto, mediante a coleta e análise dessas visões diferentes. Essa abordagem colaborativa visa aperfeiçoar o processo de enquadramento vislumbrado, agregando conhecimentos e visões diversificadas.

4. **ANÁLISE**

4.1. **ARCABOUÇO NORMATIVO ATUAL DO REGIME ESPECIAL DE INCENTIVOS PARA O DESENVOLVIMENTO DA INFRAESTRUTURA - REIDI**

4.1.1. A adesão ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura (REIDI), estabelecida por meio da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, e regulamentada pelo Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, suspende a exigência das Contribuições para o Programa de Integração Social - PIS (1,65%) e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS (7,6%), nas aquisições, locações e importações de bens e nos serviços, vinculadas ao projeto de Infraestrutura aprovado, realizadas no período de cinco (5) anos contados da data da habilitação junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRFB) da pessoa jurídica titular do projeto.

4.1.2. Anteriormente à habilitação na SRFB, a titular do projeto de infraestrutura deverá solicitar o enquadramento no REIDI junto ao Ministério responsável pelo setor de infraestrutura ao qual o projeto para implantação de obras é integrante. Esse enquadramento deverá seguir requisitos que são definidos em PORTARIA pelo Ministério responsável.

4.1.3. No âmbito do Ministério de Minas e Energia (MME), conforme art. 5º do Decreto nº 6.144, de 2007, os projetos de infraestrutura **elegíveis** ao enquadramento e habilitação no REIDI são:

(...)

Art. 5º A habilitação de que trata o art. 4º somente poderá ser requerida por pessoa jurídica de direito privado titular de projeto para implantação de obras de infra-estrutura nos setores de:

(...)

II - **energia**, alcançando exclusivamente:

a) **geração**, co-geração, transmissão e distribuição **de energia elétrica**;

b) produção e processamento de gás natural em qualquer estado físico;

(...) [nossos grifos]

4.1.4. O projeto de infraestrutura será considerado enquadrado no REIDI mediante a publicação no Diário Oficial da União de portaria de enquadramento do MME, conforme descrito no § 3º do art. 6º do Decreto nº 6.144, de 2007.

4.1.5. Contudo, o projeto de infraestrutura somente poderá efetuar aquisições e importações de bens e serviços no regime do REIDI após habilitação desse projeto pela SRFB. A requisição dessa habilitação junto à SRFB é de responsabilidade da pessoa jurídica titular do projeto, consoante o art. 5º do Decreto nº 6.144, de 2007.

4.1.6. É nesse contexto, que o MME definiu, em portarias, as condições e procedimentos para enquadramento de projetos de infraestrutura do setor de energia elétrica. A respeito dos procedimentos atuais a serem seguidos, a Portaria MME nº 318/GM/MME (SEI nº 0836453), de 1º de agosto de 2018, traz os procedimentos atuais para empreendimentos de **geração** de energia elétrica de grande porte, contratadas no ambiente de contratação regulada ou no ambiente de contratação livre.

Art. 1º A pessoa jurídica de direito privado, titular de projeto para implantação de infraestrutura de geração e transmissão de energia elétrica, poderá requerer à Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL o enquadramento no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI dos projetos das seguintes categorias:

I - geração de energia elétrica decorrente de participação de licitação, na modalidade Leilão no Ambiente de Contratação Regulado - ACR, inclusive soluções de suprimento nos Sistemas Isolados;

II - geração de energia elétrica no Ambiente de Contratação Livre - ACL;

III - geração de energia elétrica decorrente de ampliação de que trata o art. 2º da Portaria MME nº 418, de 27 de novembro de 2013;

(...) [nossos grifos]

4.1.7. Em resumo, a Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) analisa a adequação do pleito do Empreendedor de acordo com os critérios estabelecidos na Portaria MME nº 318/2018 (SEI nº 0836453) e instrui o processo, encaminhando a documentação, recomendando ao MME o enquadramento, ou não, do(s) empreendimento(s) em questão. Neste ponto, após a análise complementar do MME, o projeto será considerado enquadrado no REIDI mediante a publicação de Portaria do MME.

4.1.8. Este processo evidencia que o enquadramento de projetos não é automático, sendo necessário que ANEEL e MME verifiquem o cumprimento das disposições legais e regulamentares.

4.1.9. Em relação aos projetos de infraestrutura de geração de energia elétrica enquadrados no REIDI provenientes do Ambiente de Contratação Livre (ACL) e Regulada (ACR), a análise de dados até novembro de 2023 revela um aumento significativo ao longo dos anos, conforme a Tabela 1.

Tabela 1: Evolução dos Projetos Enquadramento ao REIDI desde 2008

Enquadramento de Projetos de energia elétrica no REIDI																	
	2008	2009	2010	2011	2012	2013	2014	2015	2016	2017	2018	2019	2020	2021	2022	2023*	TOTAL
Geração	64	61	156	134	174	11	157	259	154	83	167	183	319	340	435	763	3.460

Fonte: Elaboração própria a partir de dados do "Relatório de Empreendimentos enquadrados no REIDI no âmbito do MME", disponível em: <https://www.gov.br/mme/pt-br/assuntos/secretarias/sntep/reidi>.

Obs.1: Os 763 projetos enquadrados no REIDI são até novembro de 2023;

Obs.2: Existem 200 projetos em análise (06/12/2023).

4.1.10. É perceptível um notável crescimento e uma tendência constante de recordes anuais de enquadramentos de projetos oriundos do ACL e ACR, principalmente nos últimos anos. Essa expansão substancial de processos demandou uma alocação considerável de recursos para análise por parte da ANEEL e do MME.

4.2. PROBLEMA REGULATÓRIO: INCLUSÃO DA MINIGERAÇÃO DISTRIBUÍDA NO ROL DOS PROJETOS DE INFRAESTRUTURA DE GERAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA ELEGÍVEIS AO REIDI

4.2.1. Foi estabelecido pela Lei nº 14.300, de 06 de janeiro de 2022, o marco legal da microgeração e minigeração distribuída. Na ocasião dessa publicação, em 06 de janeiro de 2022, o parágrafo único do artigo 28, reproduzido a seguir, foi vetado pelo então Sr. Presidente da República. As razões integrais desse veto estão disponíveis em [Razões do VETO, ao parágrafo único do art. 28.](#)

Parágrafo único. Para fins desta Lei, **os projetos de minigeração distribuída serão considerados projetos de infraestrutura de geração de energia elétrica**, para o enquadramento no § 1º do art. 1º da Lei nº 11.478, de 29 de maio de 2007, e no art. 2º da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, e no art. 2º da Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011, observado que, nesse último caso, serão considerados projetos prioritários e que proporcionam benefícios ambientais e sociais relevantes. [nossos grifos]

4.2.2. Posteriormente, em 14 de julho de 2022, o veto ao parágrafo único do artigo 28 foi rejeitado pelo Congresso Nacional - detalhes disponíveis em: [Votação do dispositivo 09.22.002 - parágrafo único do art. 28.](#)

4.2.3. Atualmente, o [parágrafo único do artigo 28](#) define que **os projetos de minigeração distribuída^[1] serão considerados como projetos de infraestrutura de geração de energia elétrica, para fins de enquadramento** no § 1º do art. 1º da Lei nº 11.478, de 2007, e no art. 2º da Lei nº 11.488, de 2007, e no art. 2º da Lei nº 12.431, de 2011.

4.2.4. Nesse caso, um dos dispositivos citados é a Lei nº 11.488, de 2007 que criou o regime REIDI, precisamente seu art. 2º.

4.2.5. O art. 2º da Lei nº 11.488, de 2007 menciona o escopo/rol dos setores de infraestrutura que são beneficiários do REIDI, dentre eles as obras de infraestrutura do setor de energia:

Art. 2º É beneficiária do Reidi a pessoa jurídica que tenha projeto aprovado para implantação de obras de infra-estrutura nos setores de transportes, portos, energia, saneamento básico e irrigação.

4.2.6. Por sua vez, o art. 5º do Decreto nº 6.144, de 2007, detalha o alcance dos projetos de infraestrutura de energia **elegíveis** ao enquadramento e habilitação no REIDI. No caso em tela, os projetos de infraestrutura de energia relacionados à geração de energia elétrica:

Art. 5º A habilitação de que trata o art. 4º somente poderá ser requerida por pessoa jurídica de direito privado titular de projeto para implantação de obras de infra-estrutura nos setores de

(...)

II - **energia**, alcançando exclusivamente:

a) **geração**, co-geração, transmissão e distribuição **de energia elétrica**;

b) produção e processamento de gás natural em qualquer estado físico; [nossos grifos]

4.2.7. Verifica-se, portanto, que a **Lei nº 14.300/2022 adicionou os projetos de minigeração distribuída** ao rol de "projetos de infraestrutura de energia relacionados à geração de energia elétrica" como elegíveis ao enquadramento e habilitação no REIDI. Ou seja, incluiu a minigeração distribuída na lista estabelecida no art. 2º da Lei nº 11.488, de 2007 e, conseqüentemente, no 5º do Decreto nº 6.144, de 2007.

4.2.8. É a necessidade de regulamentação, imposta pelo parágrafo único do art. 28 da Lei nº 14.300, de 06 de janeiro de 2022, relativa à incorporação da minigeração distribuída à lista dos projetos de infraestrutura elegíveis ao REIDI, que o regulamento aqui proposto à consulta pública pretende cumprir.

4.2.9. Esse legal, implica no zelo do MME em aglutinar as especificidades do setor, buscando colaborar com o seu crescimento através de medidas de gestão, revisão, racionalização dos processos e implementação de ambiente eletrônico, visando uma análise ágil e de qualidade para analisar os pleitos de enquadramento no REIDI dos projetos de minigeração distribuída. A materialização desse objetivo, passa pela consideração dos números de conexões de minigeração distribuída nos últimos anos, o que denota um vulto potencialmente expressivo de pleitos de enquadramento de projetos de mini geração distribuída no REIDI.

4.2.10. A tabela 2, a seguir, ilustra as quantidades de conexões de minigeração distribuída nos últimos anos, na faixa de potência referente à minigeração distribuída:

Tabela 2: Número de conexões anuais de projetos de minigeração distribuída (MGD) registradas na ANEEL

Minigeração Distribuída conectada por ano ao Sistema Elétrico¹					
MGD (kW)	2021	2022	2023*	Var.% (2022/2021)	Var.% (2023/2022)
76-5000	2.033	3.067	3.060	+51%	0%

Fonte: Elaboração própria a partir de dados da ANEEL, disponíveis em: <https://www.gov.br/aneel/pt-br/centrais-de-conteudos/relatorios-e-indicadores/geracao>. Dados até 04/12/2023*

4.2.11. Diante do crescimento expressivo da minigeração distribuída, é esperado, naturalmente, um aumento significativo no número de pleitos a serem analisados anualmente por este Departamento e Agência Reguladora, em adição aos já analisados referentes aos projetos do ACL e ACR. Isso evidencia um grande desafio administrativo para a implementação dessa política pública.

4.2.12. Além disso, essa forma de geração de energia difere dos projetos atualmente abrangidos pela Portaria MME nº 318/2018 (SEI nº 00836453), seja pela sua disseminação em todo o território nacional, seja pela conexão direta às distribuidoras de energia.

4.2.13. Assim, o procedimento proposto (seção 4.5) de enquadramento de projetos de minigeração distribuída no REIDI, apresenta características distintas da Portaria nº 318/2018. Isso visa atender às especificidades da geração distribuída e cumprir o disposto no parágrafo único do art. 28 da Lei nº 14.300, de 6 de janeiro de 2022.

4.3. **ATORES OU GRUPOS A SEREM IMPACTADOS**

4.3.1. A Portaria proposta é o resultado de interações técnicas com a Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) e também de um processo colaborativo estabelecido por meio de reuniões com a Associação Brasileira de Energia Solar Fotovoltaica (ABSOLAR).

4.3.2. O MME figura como um importante agente nesse processo, detendo um grande interesse, experiência e influência na resolução do problema regulatório identificado, além de possuir competência legal para regulamentar o tema no setor de energia elétrica.

4.3.3. As Distribuidoras de energia elétrica desempenham um papel crucial, sendo responsáveis por várias etapas que viabilizam o acesso à minigeração distribuída conforme a Lei nº 14.300, de 2022.

4.3.4. A ANEEL é um agente impactado, uma vez que sua finalidade é regular e fiscalizar a produção, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica, alinhada às políticas e diretrizes do governo federal.

4.3.5. Também pode ser indicado como ator afetado a Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão responsável também por aplicar multas em caso de descumprimento dos requisitos dispostos na legislação.

4.3.6. Outro agente afetado é a Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRFB), órgão responsável pela aplicação de multas em casos de descumprimento dos requisitos dispostos na legislação.

4.3.7. Os consumidores envolvidos na geração distribuída e as associações representativas do setor de energia solar têm um forte interesse na formulação de uma regulação sólida que garanta maior segurança aos seus investimentos.

4.4. **PROCESSO DE CONSTRUÇÃO DO PROCEDIMENTO E PARTICIPAÇÃO DE STAKEHOLDERS**

4.4.1. Em 02 de maio de 2023, entrou em vigência o Decreto nº 11.492, de 17 de abril de 2023, com a nova Estrutura Regimental do Ministério de Minas e Energia, a qual criou o Departamento de Planejamento e Outorgas de Geração de Energia Elétrica.

4.4.2. Desde maio de 2023, foram realizadas 7 (sete) Reuniões deste Departamento com a ABSOLAR e com a ANEEL a fim de construir o melhor entendimento para a construção da proposta de procedimentos para a requisição do enquadramento de projetos de minigeração distribuída ao REIDI.

4.4.3. Inicialmente, foram conduzidas 3 (três) reuniões com a ABSOLAR para compreender as necessidades do setor de geração distribuída fotovoltaica e buscar melhorias no processo de aprovação do enquadramento no REIDI. Durante essas reuniões, também foi discutida a elaboração de uma minuta de portaria interna, bem como a preocupação diante das possíveis ações judiciais que abordavam o assunto.

4.4.4. As contribuições dessa associação foram consideradas, com a ressalva de que uma consulta pública seria realizada para ouvir outros interessados, conforme proposto nesta Nota Técnica.

4.4.5. Posteriormente, foram realizadas 4 (quatro) reuniões com a Agência, a fim de efetivamente construir um procedimento para o cumprimento da nova legislação. Nesses encontros, o texto a ser adotado foi discutido, bem como opções para simplificar o processo de enquadramento.

4.4.6. A proposta final (seção 4.5) teve como premissa a simplificação dos procedimentos atuais, considerando a disseminação e o menor porte das usinas de geração distribuída em comparação com as usinas dos ambientes de contratação regulada e livre.

4.4.7. Adicionalmente, ressalta-se que, durante o processo de construção conjunto com a Agência, foram contabilizadas, até 04 de dezembro de 2023, 18 ações judiciais impetradas buscando o enquadramento de projetos no REIDI. Esses processos mobilizaram a equipe deste Departamento para atender os prazos judiciais exigidos.

4.5. PROCEDIMENTO PROPOSTO PARA A REQUISIÇÃO DE ENQUADRAMENTO DE PROJETOS DE MINIGERAÇÃO DISTRIBUÍDA NO REIDI

4.5.1. O normativo com o procedimento proposto é composto por doze (12) artigos, que abrangem o rito, as responsabilidades, os prazos e demais detalhes do procedimentos para a requisição de enquadramento de projetos de minigeração distribuída no REIDI.

4.5.2. Nessa perspectiva, tem-se a seguir os comentários e justificativas aos dispositivos contidos na proposta de ato normativo:

4.5.3. O art. 1º define o escopo e a aplicação da portaria, especificando que se aplica aos **procedimentos para enquadramento de projetos de minigeração distribuída no REIDI**, em obediência ao parágrafo único do art. 28 da Lei nº 14.300, de 6 de janeiro de 2022.

4.5.4. Por sua vez, o art. 2º estabelece que os projetos de minigeração distribuída de titularidade de pessoa jurídica de direito privado, que atendam aos requisitos do Decreto nº 6.144/2007, podem ser enquadrados no REIDI mediante **solicitação à distribuidora** de energia elétrica na qual se encontra conectada a unidade consumidora.

4.5.5. O art. 3º estipula que os requerimentos de enquadramento no REIDI devem ser feitos por meio de um **Formulário de Informações**, que deverão conter os dados da **Pessoa Jurídica titular (ou futura titular da unidade consumidora com minigeração)**, as informações do Projeto de Infraestrutura de Energia Elétrica, e as estimativas dos investimentos e da suspensão dos impostos.

4.5.6. Já o art. 4º define as **responsabilidades da distribuidora** de energia elétrica após o recebimento dos requerimentos, como atestar a completude do formulário e a verificação das informações apresentadas pelo consumidor correspondem àquelas informadas nos Contratos de Uso do Sistema de Distribuição (CUSD) e licenças e autorizações pelo consumidor.

4.5.7. Em seguida, o art. 5º estipula o prazo e os **procedimentos para que as distribuidoras de energia enviem à ANEEL** as informações solicitadas no art. 3º e o resultado da verificação da distribuidora (art. 4º). Esse envio se dará em **ambiente eletrônico**, até o décimo dia útil do mês subsequente à data da submissão do requerimento.

4.5.8. O art. 6º determina que a **ANEEL analise a solicitação de enquadramento no REIDI**, verificando a conformidade com a legislação e regulamentação, incluindo a compatibilidade das estimativas de investimentos e do valor de suspensão dos impostos. Neste artigo destaca-se a incumbência da ANEEL de dar publicidade de sua avaliação, até o último dia útil do mês de recebimento das informações da distribuidora.

4.5.9. O art. 7º estabelece o procedimento para a **ANEEL encaminhar ao MME informações sobre os projetos avaliados como adequados para o enquadramento no REIDI**. O envio da ANEEL ao MME se dará por **meio eletrônico**, até o último dia útil do mês de recebimento das informações da distribuidora.

4.5.10. Neste ponto do procedimento, o art. 8º define as informações que devem constar na Portaria do MME que formaliza o enquadramento dos projetos no REIDI, indicando que este enquadramento se dará a partir da análise do MME do conjunto de empreendimentos enviados pela ANEEL.

4.5.11. As alterações técnicas ou de titularidade de projetos aprovados nos termos desta Portaria não ensejarão a publicação de nova Portaria.

4.5.12. Os artigos 9º a 11º detalham os procedimentos de habilitação, cancelamento da habilitação e tratamento dos registros para os projetos no REIDI, incluindo prazos e a aplicação retroativa desta portaria. Ressalta-se que o teor do art. 9º **deixa claro a responsabilidade da pessoa jurídica titular (ou futura titular da unidade consumidora com minigeração distribuída)** em solicitar à SRFB sua habilitação no REIDI, bem como eventual cancelamento da habilitação.

4.5.13. O art. 12º determina a data de vigência da Portaria, estabelecendo que essa entra em vigor na data de sua publicação.

4.5.14. Por fim, o anexo do procedimento proposto apresenta os valores dos custos de investimentos - por fonte de geração de energia elétrica (R\$/kW de potência instalada) - a serem utilizados como referência pela ANEEL na análise descrita no art. 6º.

4.5.15. Nesse panorama, reafirma-se as principais consequências esperadas com a edição do ato normativo proposto: atendimento ao disposto no parágrafo único do art. 28 da Lei nº 14.300, de 6 de janeiro de 2022, de modo que se tenha padronização e regulação dos procedimentos para o enquadramento de projetos de minigeração distribuída no REIDI, estabelecendo as informações necessárias, responsabilidades das partes envolvidas e os órgãos responsáveis pela análise e aprovação desses projetos.

4.5.16. O procedimento acima proposto encontra-se anexo à minuta de portaria de abertura de consulta pública detalhada na seção 4.6, a seguir:

4.6. MINUTA DE PORTARIA DE ABERTURA DE CONSULTA PÚBLICA

4.6.1. A instauração de consulta pública sobre o procedimento proposto tem o objetivo de conhecer, analisar e compilar a visão dos diferentes segmentos da sociedade, incluindo agentes e associações do mercado, entidades de classe, meio acadêmico, classe política, setores do governo, organizações não governamentais, etc. Uma vez compiladas, as contribuições serão objeto de avaliação, podendo ser incorporadas ao normativo proposto.

4.6.2. Para tanto, para fins práticos da Consulta Pública, sugere-se que os "Procedimentos para a requisição de enquadramento de projetos de minigeração distribuída no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI, nos termos do parágrafo único do art. 28 da Lei nº 14.300, de 6 de janeiro de 2022", estejam no ANEXO da **Minuta de Portaria de Abertura de Consulta Pública sob SEI nº 0832615**.

4.6.3. Além disso, tendo em vista a importância do estabelecimento desses procedimentos, e o consequente atendimento do Parágrafo único do artigo 28 da Lei nº 14.300, de 2022, **recomenda-se que a vigência imediata da portaria de abertura de consulta pública** (SEI nº 0832615) a ser expedida pelo Gabinete do Ministro, com base o que dispõe o art. 4º do Decreto nº 10.139, de 2019:

Art. 4º Os atos normativos estabelecerão data certa para a sua entrada em vigor e para a sua produção de efeitos:

I - de, no mínimo, uma semana após a data de sua publicação; e

II - sempre no primeiro dia do mês ou em seu primeiro dia útil.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica às hipóteses de urgência justificada no expediente administrativo

4.6.4. Sugere-se também que a **duração da consulta ao público tenha o prazo de 30 (trinta) dias corridos**, prorrogáveis, mediante justificativa, por igual período. O objetivo é que o processo de consulta pública proporcione prazos razoáveis para a elaboração das contribuições por parte dos interessados (sociedade em geral), bem como para a análise por parte do poder público. Nesse sentido, para que seja possível realizar uma oitiva prévia da sociedade e conferir transparência e previsibilidade ao processo, é fundamental essa portaria seja submetida à consulta popular com a maior brevidade possível.

4.6.5. Desse modo, reitera-se que as considerações provenientes da consulta pública proposta serão avaliadas, com a possibilidade de integração, no todo ou em parte, na minuta da portaria apresentada como ANEXO no documento sob SEI nº 0832615, que delineia o procedimento em discussão. Essa iniciativa se configura como um importante mecanismo de democratização e aperfeiçoamento, permitindo que o

normativo proposto esteja alinhado às necessidades dos agentes envolvidos, bem como à realidade do poder público, notadamente MME e ANEEL.

4.7. AVALIAÇÃO DE IMPACTO REGULATÓRIO - AIR

4.7.1. A partir da promulgação da [Lei nº 13.874, em 20 de setembro de 2019](#), as propostas de criação ou modificação de regulamentos de amplo interesse para empresas ou utilizadores de serviços públicos, emitidas por órgãos do governo federal, incluindo autarquias e fundações públicas, devem ser precedidas por uma Análise de Impacto Regulatório (AIR). Essa análise visa fornecer informações e dados detalhados sobre os efeitos potenciais do regulamento, avaliando a viabilidade de seu impacto econômico.

4.7.2. O [Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020](#), regulamentou essa lei, definindo o conteúdo necessário, os critérios mínimos a serem considerados, os casos em que a análise de impacto regulatório é obrigatória e **os casos em que pode ser dispensada**.

4.7.3. No contexto do MME, a questão da AIR foi abordada pela [Portaria Normativa nº 30/GM/MME, de 22 de outubro de 2021](#) (SEI nº 0558629). Esta portaria estabeleceu o Programa de Análise de Impacto Regulatório, delineando as diretrizes para a análise a ser realizada nas propostas de criação ou alteração de regulamentos de interesse geral para empresas ou utilizadores de serviços relacionados às responsabilidades do MME.

4.7.4. Diante desse arcabouço avaliativo, esta Nota Técnica foi construída considerando alguns elementos da AIR, em conformidade com a legislação e o Programa estabelecido pelo MME via [Portaria Normativa nº 30/GM/MME, de 22 de outubro de 2021](#):

- a) a **identificação do problema regulatório** que se pretende solucionar: **conforme seção 4.2**;
- b) a **identificação dos agentes econômicos, dos usuários dos serviços prestados** e dos demais afetados pelo problema regulatório identificado: **conforme seção 4.3**;
- c) a **identificação da fundamentação legal que ampara a ação do órgão** ou da entidade quanto ao problema regulatório identificado: **conforme seções 4.4 e 4.7**.

4.7.5. Nessa linha, em caráter preliminar, observa-se que o normativo aqui proposto se enquadra na hipótese prevista no inciso II do art. 4º do Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020, que trata da dispensa de AIR para edição de atos normativos destinados a disciplinar direitos ou obrigações definidos em norma hierarquicamente superior:

Art. 4º A AIR poderá ser dispensada, desde que haja decisão fundamentada do órgão ou da entidade competente, nas hipóteses de:

(...)

II - **ato normativo destinado a disciplinar direitos ou obrigações definidos em norma hierarquicamente superior** que não permita, técnica ou juridicamente, diferentes alternativas regulatórias;

(...) [nossos grifos]

4.7.6. Consequentemente, considera-se também que o normativo proposto se enquadra no inciso II do art. 17 da Portaria MME nº 30/GM/MME, de 22 de outubro de 2021:

(...)

Art. 17. A AIR poderá ser dispensada pela autoridade competente pela edição da norma, nas hipóteses de:

...

II - **ato normativo destinado a disciplinar direitos ou obrigações definidos em norma hierarquicamente superior** que não permita, técnica ou juridicamente, diferentes alternativas regulatórias;

(...) [nossos grifos]

4.7.7. Ou seja, tanto o Decreto, quanto a Portaria, permitem a **dispensa da Análise de Impacto Regulatório - AIR**, para atos normativos que dizem respeito à **disciplina de direitos ou obrigações definidos em norma hierarquicamente superior**, sem margem para diferentes alternativas regulatórias.

4.7.8. Especificamente em relação aos "**atos para disciplinar direitos ou obrigações definidos em normas hierarquicamente superiores**", destaca-se o parágrafo único do art. 28 da Lei nº 14.300, de 6 de

janeiro de 2022, que considera os projetos de minigeração distribuída como infraestrutura de geração de energia elétrica:

Parágrafo único. Para fins desta Lei, **os projetos de minigeração distribuída serão considerados projetos de infraestrutura de geração de energia elétrica**, para o enquadramento no § 1º do art. 1º da Lei nº 11.478, de 29 de maio de 2007, e no art. 2º da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, e no art. 2º da Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011, observado que, nesse último caso, serão considerados projetos prioritários e que proporcionam benefícios ambientais e sociais relevantes. [nossos grifos]

4.7.9. No caso do normativo proposto, que trata dos procedimentos para requisição de enquadramento de projetos de minigeração distribuída de energia elétrica no REIDI, sua base legal é o parágrafo único do artigo 28 da Lei nº 14.300, de 6 de janeiro de 2022. Este dispositivo legal **DETERMINA** que os projetos de minigeração distribuída devem ser considerados como projetos de infraestrutura de geração de energia elétrica, para fins de enquadramento no **art. 2º da Lei nº 11.488, de 2007 (lei que criou o regime REIDI)**.

4.7.10. A análise de viabilidade e enquadramento dos projetos de minigeração distribuída no REIDI, conforme o normativo proposto, **se baseia em uma diretriz legal específica, sem margem para diferentes alternativas regulatórias**, visto que sua elaboração está intrinsecamente vinculada aos requisitos legais estabelecidos na legislação citada. Dessa forma, **não há espaço técnico ou jurídico para se contemplar variações ou diferentes abordagens regulatórias**, sendo a regulamentação uma mera decorrência direta e necessária da lei.

4.7.11. Portanto, em caráter inicial, considerando a fundamentação do normativo proposto e sua vinculação direta e exclusiva à legislação superior, sem possibilidade técnica ou jurídica para alternativas regulatórias, entende-se que a dispensa da Análise de Impacto Regulatório (AIR), conforme o inciso II do artigo 4º do Decreto nº 10.411/2020 e inciso II, do art. 17 da Portaria MME nº 30/GM/MME, de 22 de outubro de 2021 se justifica.

4.7.12. Desse modo, após consolidar as contribuições oriundas da consulta pública proposta, a versão final do ATO NORMATIVO PROPOSTO será submetido ao Comitê Permanente de AIR do MME (CPAIR) para avaliação e deliberação sobre a a sugestão de dispensa de AIR aqui proposta, conforme o regulamento específico do MME, visando à publicação do texto final.

5. DOCUMENTOS RELACIONADOS

5.1. Minuta de Portaria que divulga a Consulta Pública de seu ANEXO que trata dos procedimentos para a requisição de enquadramento de projetos de minigeração distribuída no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI, nos termos do parágrafo único do art. 28 da Lei nº 14.300, de 6 de janeiro de 2022: SEI nº 0832615.

6. CONCLUSÃO

6.1. Esta Nota Técnica propõe a abertura de consulta pública sobre os "Procedimentos para a requisição de enquadramento de projetos de minigeração distribuída no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI, em atendimento ao parágrafo único do art. 28 da Lei nº 14.300, de 6 de janeiro de 2022", conforme ANEXO da Minuta Interna DPOG sob SEI nº 0832615.

6.2. Para a realização da Consulta Pública, solicita-se encaminhamento da presente nota técnica e minuta interna DPOG (SEI nº 0832615) à Consultoria Jurídica (CONJUR), deste Ministério, para análise e emissão de parecer jurídico, nos termos do art. 12, Capítulo III, Seção I, do Anexo I, do Decreto nº 11.492, de 17 de abril de 2023.

6.3. Ato contínuo, sugere-se o encaminhamento deste processo para apreciação pelo Senhor Ministro de Estado de Minas e Energia para avaliação final de conveniência e oportunidade da **abertura de consulta pública sobre a matéria pelo prazo de 30 (trinta) dias** a contar da instauração, disponibilizando-se a presente nota técnica e o ANEXO da minuta interna DPOG (SEI nº 0832615).

[1] Segundo a Lei nº 14.300/2022 classifica-se como minigeração distribuída a central geradora de energia elétrica renovável ou de cogeração qualificada que não se classifica como microgeração distribuída e que possua potência instalada > 75 kW e ≤ 5 MW (fontes despacháveis) ou potência instalada ≤ 3 MW (fontes não despacháveis) Fonte: Consulta realizada em 05/12/2023, no PowerBI "Unidades com Geração Distribuída", da ANEEL, disponível no endereço <https://www.gov.br/aneel/pt-br/centrais-de-conteudos/relatorios-e-indicadores/geracao>



Documento assinado eletronicamente por **André Grobério Lopes Perim, Diretor(a) do Departamento de Planejamento e Outorgas de Geração de Energia Elétrica Substituto(a)**, em 13/12/2023, às 08:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Lucas Silveira Marroques, Coordenador(a) de Acompanhamento de processos**, em 13/12/2023, às 09:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Valdir Borges Souza Junior, Coordenador(a)-Geral de Outorgas de Geração de Energia Elétrica**, em 13/12/2023, às 09:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Thiago Vasconcellos Barral Ferreira, Secretário Nacional de Transição Energética e Planejamento**, em 13/12/2023, às 15:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

[http://www.mme.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://www.mme.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://www.mme.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0832423** e o código CRC **AEA8DD24**.